TC nº 72-007.621.16-28

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada ante à perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do procedimento licitatório, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 01/11/16.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação proposta pela empresa PROJETTA Serviços e Engenharia Eireli – EPP, em face do Edital de Pregão Eletrônico 020/SVMA/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre, para atender a Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

A Representante se insurgiu contra exigências restritivas, especialmente ao que estabelece o artigo 37, inciso XXI da CRFB de 1988 e o artigo 3º, § 1º, I e II da Lei Geral de Licitações 8666/93 (princípio da isonomia), requerendo o que segue:

a) A imediata suspensão da sessão de abertura do Pregão Eletrônico 020/SVMA/2016, marcada para o dia 20/10/2016, haja vista todos os vícios e ilegalidades contidas no Edital;

b) Que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente seja indagada sobre o motivo pelo qual exige que a empresa contratada apresente veículos registrados e emplacados em São Paulo (declarada inconstitucional);

c) Afastar definitivamente a exigência de que os veículos utilizados para atender contratos tenham seu registro na Cidade de São Paulo.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma concluiu pela procedência da Representação com a sugestão de SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME LICITATÓRIO até o aperfeiçoamento do Edital em relação aos quesitos impugnados pela Representante.

Diante disso, determinei "ad cautelam" a suspensão "sine die" do certame, até o aperfeiçoamento do Edital em relação aos itens impugnados, com a imediata intimação dos interessados, conforme publicação no DOC, edição de 18/10/2016.

Ato referendado, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário na 2.894ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2016.

Intimados a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, na pessoa do Senhor Secretário, a Pregoeira e a Empresa Representante para ciência e manifestação sobre as conclusões alcançadas pelo órgão Técnico desta Corte.

A Pregoeira e empresa Representante, embora regularmente intimadas, quedaram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo para eventual manifestação.

Por sua vez, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente apresentou suas justificativas concordando com as conclusões da Assessoria Jurídica desta Corte, acolhendo o recebimento da presente Representação com a sugestão de revogação do certame com o propósito de adequar o Edital às recomendações desta Corte.

Sobreveio aos autos, a informação colhida pela assessoria de meu gabinete dando conta da revogação do Pregão Eletrônico 020/SVMA/2016, publicada no DOC, edição de 01º/11/2016. Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou, diante da notícia de revogação do certame, que fosse julgada prejudicada a representação pela perda superveniente do seu objeto.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda do seu objeto diante da revogação da licitação pela Origem, sendo acompanhada pelo Sr. Secretário Geral.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação proposta pela empresa PROJETTA Serviços e Engenharia Eireli – EPP, em face do Edital de Pregão Eletrônico 020/SVMA/2016**, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos do Regimento Interno desta Corte.**

1 - No mérito, diante da revogação do certame, divulgada no DOC de 01/11/16, JULGO-A PREJUCICADA, em razão da perda superveniente de seu objeto.

2 - Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.